



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 171, DE 2021
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Capes e pelo CNPq aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, **as relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100>



* C D 2 1 1 0 2 6 6 6 7 1 0 0 *

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 16, de 2021, foi apresentado pelo Poder Executivo em agosto deste ano com o objetivo de abrir crédito suplementar no valor de R\$ 690 milhões para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A proposição destinava recursos para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, para atividades de produção de radiofármacos e garantia de funcionamento de laboratórios de apoio, e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para o pagamento de despesas com convênios e termos de outorga em andamento, além da realização de novas ações de fomento a serem deliberadas pelo Conselho Diretor do Fundo.

No entanto, por iniciativa do Ministério da Economia¹, o Poder Executivo propôs alterações no PLN nº 16/21 que desvirtuavam seu propósito inicial, ao realocar os recursos originalmente destinados para o FNDCT para o cumprimento de objetivos estranhos a essa finalidade. Como resultado dessa demanda, em 15 de outubro último, foi sancionada a Lei nº 14.220, de 2021, que abriu crédito de mesmo valor em favor de diversos órgãos da União, em detrimento do FNDCT.

Ocorre, porém, que o remanejamento dos recursos do FNDCT provocará prejuízos inestimáveis para o setor de ciência e tecnologia. A medida colocará em risco a continuidade de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da maior importância para o País, ao ameaçar a manutenção das bolsas de estudos e auxílios concedidos por instituições como a Capes e o



¹ Nota Técnica nº SEI nº 48182/2021/ME.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100>



CNPq, além de impedir o lançamento de novas bolsas previstas nos editais vigentes.

A insensibilidade do Poder Executivo ao realocar as verbas do FNDCT, além de provocar protestos e críticas de representantes da comunidade acadêmica e do setor produtivo, causou surpresa e indignação até mesmo do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Marcos Pontes, que assim se pronunciou sobre a medida:

“Falta de consideração. Os cortes de recursos sobre o pequeno orçamento de Ciência do Brasil são equivocados e ilógicos. Ainda mais quando são feitos sem ouvir a Comunidade. Científica e Setor Produtivo. Isso precisa ser corrigido urgentemente.”²

O corte das verbas causado pela Lei nº 14.220, de 2021, desconsidera a importância da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico para a superação dos problemas que inibem o crescimento econômico sustentado da Nação. A relevância desse setor foi evidenciada de forma mais compreensível para a sociedade brasileira no curso da atual pandemia, quando o País, por meio do conhecimento dos seus pesquisadores e da solidez das suas instituições de pesquisa, foi capaz de responder com agilidade e competência aos desafios que se apresentaram na produção de vacinas contra a Covid-19.

É imprescindível, portanto, que sejam adotadas medidas com o intuito de garantir a continuidade das bolsas de pesquisas em vigor e o lançamento daquelas que estão previstas para implementação a partir dos novos editais publicados pela Capes e pelo CNPq.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de proibir a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao pagamento de bolsas de estudos e de pesquisas e auxílios concedidos por essas entidades aos estudantes, pesquisadores e professores das instituições de ensino superior, durante o período de vigência dos respectivos projetos de pesquisa. A intenção da medida é evitar interrupções abruptas no pagamento das bolsas oferecidas pelos órgãos

² Fonte: perfil do Twitter do Ministro Marcos Pontes, consultado em 19/10/21 (https://twitter.com/astro_pontes/status/1447267166156468226).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100>



oficiais de fomento, de modo a garantir tranquilidade aos pesquisadores e assegurar a perenidade dos programas científicos financiados com recursos federais.

Considerando a urgência da iniciativa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA

2021-17155



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211026667100>



* CD 21 1 0 2 6 6 6 7 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração

financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 14.220, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 690.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de incorporação de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2020, no valor de R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais) sendo:

I - R\$ 669.061.880,00 (seiscentos e sessenta e nove milhões sessenta e um mil oitocentos e oitenta reais), relativos a recursos de concessões e permissões;

II - R\$ 15.431.625,00 (quinze milhões quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais), relativos a recursos próprios primários de livre aplicação; e

III - R\$ 5.506.495,00 (cinco milhões quinhentos e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais), relativos a recursos próprios financeiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany's

FIM DO DOCUMENTO